DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — REAVALIAÇÃO DOS BENS

— Interpretação da Lei nº 5 670, de 1971.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Dalka Peixoto Bumachar e outro *versus* União Federal
Recurso extraordinário nº 78 072 — Relator: Sr. Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer de ambos os recursos.

Brasília, 20 de agsto de 1974. *Oswaldo Trigueiro*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Nos autos da ação de desapropriação em que contendem com a União Federal, Dalka Peixoto Bumachar e outros interpuseram recursos extraordinários do acórdão prolatado no julgamento da apelação (fls. 284 e 286) e da decisão que recebeu os embargos infringentes da expropriante (fls. 364 e 366).

Indeferiu-se o processamento de ambos os recursos, mas estes subiram em virtude do provimesto dado ao Ag n.º 58 413, tendo sido regularmente processados.

O despacho de fls. 376 resume os fatos pela forma seguinte:

"1. Julgando recursos interpostos de sentença proferida em ação de desapropriação intentada pela União, a eg. Segunda Turma deste Tribunal acolheu o voto do relator, o saudoso Ministro Orcat Saraiva, no qual se fixou o preço na quantia certa de Cr$ 2 019 046,80.

Devolvido o processo à primeira instância, foi ali requerida a reavaliação do bem expropriado, porque decorrido prazo longo desde a avaliação, pedido que foi deferido pelo MM. Juiz da 2.ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Vitória.

De tal despacho agravou de instrumento a Procuradoria da República, mas o recurso não foi concedido, porque deficientemente instruído.

Enquanto se processava o agravo de instrumento antes referido, novamente requereram os expropriados a reavaliação do bem, pedido que mais uma vez foi deferido, juntando-se aos autos laudo de avaliação.

A União impugnou a nova avaliação e o MM. Juiz Federal proferiu despacho determinando a aplicação de correção monetária a partir da data da Lei n.º 4 686/65 sobre o preço da desapropriação, fixado na decisão deste Tribunal, e reconsiderou os despachos anteriores que haviam determinado a reavaliação do bem expropriado.

Homologado o cálculo realizado em tais termos, apelaram os expropriados pleiteando a anulação do despacho, porque, afirmaram, infringente da coisa julgada, desde que em tal se haviam convertido os despachos determinando a reavaliação do bem. Neste Tribunal, de sua vez, a Subprocuradoria pediu que, conhecido como se houvesse sido interposto, fosse dado provimento ao recurso de ofício para excluir a correção monetária aplicada na execução de sentença que nada dispusera a respeito.

Ao recurso do ofício foi negado provimento por unanimidade e à apelação dos expropriados foi dada acolhida parcial, por maioria, para determinar-se que a aplicação da correção monetária fosse feita a partir da época da avaliação e não da data da lei que a instituiu.

Os expropriados interpuseram recurso extraordinário da parte do julgado que lhe fora contrária, isto é, a confirmação da reconsideração dos despachos que haviam determinado a avaliação. De sua vez, a União opôs embargos de nulidade e infringentes do julgado ao ponto em que, por maioria, se determinara a aplicação de correção monetária a partir da avaliação.

Os embargos foram recebidos, fazendo-se aplicação da Lei n.º 5 670/71, o que ensejou a interposição de outro recurso extraordinário pelos expropriados.

2. O recurso que ataca a decisão na qual se admitiu como correto o despacho que reconsiderou a determinação de reavaliação do bem está estribado na alegação de ofensa à coisa julgada e no fato de haver sido admitido pelo eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento que aponta, a reavaliação de bens expropriados quando decorrido prazo longo entre a avaliação e o pagamento do preço do bem desapropriado.

Não merece acolhimento, porém.

Em relação à alegação de ofensa à coisa julgada, não logrou o recorrente contestar os argumentos do voto proferido no julgamento atacado, do seguinte teor:

"O fulcro da controvérsia posta na execução da decisão desse Tribunal, e que levou ao tumultuamento do processo está na conceituação dos despachos pelos

quais o MM. Dr. Juiz da Fazenda do Estado do Espírito Santo determinou a realização de nova avaliação do bem expropriado.

Entendem os expropriados que tais despachos constituíram decisões que transitaram em julgado e, por isso, não poderiam ser alterados. Já o MM. Juiz Federal considera que realmente não passaram de despachos interlocutórios e, como tais, passíveis de reconsideração.

Esta última opinião, parece-me, é a acertada, pois, uno como é o processo de liqüidação, até o momento em que é proferida a sentença que o encerra, não há decisão definitiva, e sim despachos para alcançá-la.

Mesmo que assim não fosse, porém, e assistisse razão aos expropriados, não resultaria da acolhida de tal tese considerar-se terem transitado em julgado os despachos que determinaram a realização então decisão contrária à União e estariam sujeitos a recurso de ofício, que não foi interposto e apreciado, podendo, conseqüentemente, agora, este Tribunal reformá-los.

Tem-se, assim, que ou é correto o despacho do MM. Juiz Federal que reconsiderou os despachos anteriores e determinou a execução do acórdão desta Turma tal qual foi prolatado e, neste caso, são improcedentes ambas as apelações interpostas pelos expropriados, ou não o sendo, a este Tribunal caberia apreciar os despachos reformados, conhecendo do recurso de ofício como se interposto houvesse sido, e teria que provê-lo para o fim de determinar, tal qual o fez o MM. Juiz, o cumprimento da decisão como prolatada e, portanto, sem nova avaliação. A solução a ser adotada de qualquer sorte é, assim, a de negar provimento às apelações".

Quanto à invocação dos acórdãos do eg. Supremo Tribunal Federal que admitiram a reavaliação, não é hábil a ensejar o recurso extraordinário, porque proferidos tais acórdãos antes da Lei n.º 4 686/69, cuja aplicação, no caso, veio remediar exatamente a desvalorização da moeda, que a reavaliação se destinava a corrigir.

Incabível é também o segundo recurso extraordinário no qual se alega a inconstitucionalidade da Lei n.º 5 670/61, porque já rechaçada tal increpação pela Corte Maior".

A Procuradoria-Geral da República opinou às fls. 392, *in verbis*:

"1. Aos dois recursos dos expropriados (fls. 286 e 366) faltam condições de acolhimento. O v. acórdão fls. 271 e 358) bem respondeu às teses propostas.

2. De fato, quanto a negar a reavaliação do imóvel, pretendida a pretexto da desvalorização do preço, firmou-se o v. aresto na incensurável assertiva de que, após a vigência da Lei n.º 4 686 não se admite outra compensação do atraso do pagamento, que não a correção monetária. Tal asserto se oferece revestido de plena razoabilidade de interpretação, não se contrapondo aos precedentes invocados pelos recorrentes, pois esses, em adotando a reavaliação como forma de compensação da demora do pagamento, foram construídos sobre casos consumados antes daquela lei.

3. Quanto a alegar-se a ilegitimidade desse pronunciamento, porque se cuidaria de coisa julgada (como fora deferida a avaliação da primeira instância), vale lembrar-se a premissa do acórdão, segundo a qual, pela carência do recurso de ofício, desvalido estaria aquele deferimento, por força do pronunciamento agora dado pelo Tribunal. Ressalte-se, ademais, que o dito deferimento, este sim, é que ofendeu a coisa julgada, dado que na apelação anterior já o Tribunal fixara, de uma vez por todas, a indenização devida, restando-lhe apenas a execução.

Daí verificar-se que os padrões trazidos a cotejo, a título de divergência, desfiguram-se do caso dos autos, pois, ainda que tenham admitido a reavaliação, o fizeram em hipóteses distintas da ação

principal, como, repita-se, não ocorridas na vigência da lei instituidora da correção.

4. Por outro lado, também, o segundo recurso se desmerece. É que, sobrevindo a Lei n.º 5 670/71, não mais se havia de conceber outro termo inicial da correção monetária, senão que a data da Lei n.º 4 686".

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): O primeiro acórdão concedeu a correção monetária, porém, desatendeu ao pedido de nova avaliação. Assim julgando, o Tribunal *a quo* não negou vigência à lei instituidora da correção, porque essa lei não autoriza o reajustamento da indenização pela cumulação das duas medidas pleiteadas pelo expropriado (fls. 170).

Quanto ao despacho de fls. 196, não se pode invocar a cousa julgada, como bem esclarece o parecer, a cujos fundamentos me reporto. Assim, o primeiro recurso não tem cabimento.

Por igual, o segundo recurso parece-me inviável. O acórdão de fls. 364 aplicou à espécie, antes da decisão final, Lei n.º 5 670/71, cumprindo o que esta determina e fazendo-o de acordo com a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal.

Reconheço que a delonga verificada na solução deste caso pode importar em prejuízo para o expropriado. É fato que tenho lamentado em casos do gênero. Mas, desde que o Supremo Tribunal, contra o meu voto, reconheceu a constitucionalidade da Lei n.º 5 670, não tenho como recusar-lhe o pontual cumprimento.

Na hipótese, a procrastinação não pode ser atribuída, com exclusividade, ao poder expropriante. O processo se arrastou por vários anos, primeiro, pela intercorrência da habilitação dos herdeiros; depois, pelo injustificável tumulto, de que os autos dão notícia.

Isto posto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 78 072 — ES — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Rectes., Dalka Peixoto Bumachar e outro (Adv., Jefferson Aguiar). Recda., União Federal.

Decisão: Pediu vista o Ministro Rodrigues Alckmim, após o voto do Relator não conhecendo de ambos os recursos. Falaram: pelos recorrentes, o Dr. Jefferson Aguiar, e pela recorrida, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa de Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: 1. Fixado o valor do imóvel em ação de desapropriação, pediram os expropriados, na fase executória, a reavaliação do bem, posto que longo tempo decorrera desde a avaliação.

2. O juiz deferiu o pedido. Houve agravo de expropriante, que não logrou conhecimento. Durante o processamento do agravo, houve novo pedido de reavaliação, também deferido.

3. Mas o juiz, afinal, concedeu somente correção monetária da condenação, a partir da Lei nº 4 685/85, desprezando as reavaliações feitas.

4. Em recursos, o acórdão de fls. 364 manteve a sentença de primeira instância, quanto ao cômputo da correção monetária a partir da Lei nº 4 686/65. E o de fls. 274 repeliu a existência de coisa julgada quanto à reavaliação.

5. Daí dois recursos extraordinários por parte dos expropriados: o de fls. 286 (em que se insiste na inalterabilidade do despacho que determinou reavaliação dos bens, porque revestido da força de coisa julgada); e o de fls. 366, contra a constitucionalidade e a aplicação da Lei nº 5 670 ao caso dos autos.

6. O eminente Relator, Ministro Oswaldo Trigueiro, não conheceu do recurso. Disse S. Ex.ª: (*Lê voto*).

7. E meu voto é no mesmo sentido. Despacho que determina se faça reavaliação não constitui coisa julgada, como apontado no parecer. Defere medida instrutória (avaliação) para, depois, *julgar*. Este julgamento é a decisão definitiva, que resolve a controvérsia. E comportará, pois, os recursos contra decisões de tal natureza, inclusive o oficial. Não havia cuidar, assim, de ter transitado em julgado o despacho que deferiu a reavaliação.

8. A limitação da correção monetária pela Lei nº 5 670 podia e devia ser feita, porque incidia ela, no caso.

Aliás, tal aplicação se fez até mesmo em recurso extraordinário.

9. É certo que, quando a indenização se desatualiza por culpa da Administração, já se concedeu por esse ato, tido como ilícito, indenização que se traduz na diferença dos valores. Não é este, porém, o caso dos autos, em que se pediu a reavaliação na ação expropriatória.

Com este fundamento, outra havia de ser a postulação dos expropriados, permitindo o contraditório e instrução sobre os fatos da causa. Não é ele invocável, porém, como suficiente motivo para que, em execução, se reavaliem bens expropriados. Outra será a medida a ser tomada pelos recorrentes, se atribuem dano a culposo retardamento do pagamento por parte da expropriante.

Com esta observação, não conheço dos recursos.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 78.072 — ES — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Rectes., Dalka Peixoto Bumachar e outro (Adv., Jefferson Aguiar). Recda., União Federal.

Decisão: Não conhecidos ambos os recursos, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corréa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.